

## **Despacho n.º X/PRES/ESHTE/2021**

A Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE) reconhece, nos termos da sua missão estatutária, que uma das suas obrigações é a criação de conhecimento que contribua para o progresso da sociedade. Com este objetivo, entre as atribuições da ESHTE encontra-se a realização de investigação científica de alto nível e a valorização social e económica do conhecimento, nomeadamente através da adoção de uma política estruturada de apoio à proteção da propriedade intelectual e à valorização do conhecimento.

Com o presente regulamento estabelecem-se as regras e procedimentos a observar na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril na proteção e valorização dos bens intelectuais, bem como a política de valorização do conhecimento que resulta das atividades de todos os elementos da sua comunidade escolar.

O presente regulamento foi objeto de discussão pública nos termos do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e foi ouvido o Conselho Técnico-Científico da Escola.

Assim, nos termos da alínea o) do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, por remissão do artigo 93.º daquele Regime, e da alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos da ESHTE, homologados pelo Despacho Normativo n.º 44/2008, de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 21 de agosto de 2008, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 168, de 1 de setembro de 2008, aprovo o Regulamento de Propriedade Intelectual e de Valorização do Conhecimento da ESHTE, publicado em anexo ao presente despacho, e que deste faz parte integrante.

O Presidente da ESHTE – Raúl Manuel das Roucas Filipe.

### **ANEXO**

#### **Regulamento de Propriedade Intelectual e de Valorização do Conhecimento da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE)**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

### **Objeto e âmbito de aplicação**

1. É objeto do presente regulamento definir uma política de propriedade intelectual e de valorização do conhecimento que salvguarde os interesses e a missão da ESHTE, estabelecendo regras que, para além do desenvolvimento e proteção da propriedade intelectual, incentivem a criatividade e o conhecimento, e sirvam para proteger o interesse público da ESHTE e dos que nela trabalham ou estudam.
2. O presente regulamento aplica-se à Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, doravante designada por ESHTE ou por Escola.
3. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regulamento, reportam-se ao Código da Propriedade Industrial, adiante designado CPI, e ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, os conceitos de invenção, criação e obra, bem como as demais matérias que não estejam especificamente reguladas neste instrumento.
4. O presente regulamento aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos *Trade Secrets* e à informação técnica não patenteada.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito subjetivo**

1. Consideram-se abrangidos pelas disposições do presente regulamento as seguintes pessoas, doravante designadas inventores, criadores ou autores da ESHTE:
  - a) Docentes e não docentes, investigadores, colaboradores, alunos e bolsiros da ESHTE ou das unidades identificadas nos Estatutos da Escola;
  - b) Docentes e não docentes, investigadores, colaboradores, alunos e bolsiros de outras entidades de ensino e de investigação que desenvolvam atividade a qualquer título na ESHTE, utilizando recursos da ESHTE, sem prejuízo de qualquer disposição legal que, de modo imperativo, determine regime diverso ou estipulação em contrário;
  - c) Outras pessoas cuja atividade implique a utilização de recursos da ESHTE, sem prejuízo de qualquer disposição legal que, de modo imperativo, determine regime diverso ou estipulação em contrário.
2. A aplicação do presente regulamento estende-se até ao final do ano civil seguinte ao do termo do vínculo contratual de qualquer pessoa com a ESHTE ou com as unidades identificadas nos Estatutos da Escola, no que concerne às invenções ou criações divulgadas durante esse período

e derivadas de trabalho realizado enquanto ainda vigorava o vínculo contratual com a ESHTE ou com as mencionadas unidades.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, aos estudantes e a todas as outras pessoas que desenvolvam atividade na ESHTE, sem vínculo contratual com esta, deverá ser solicitada, pelo responsável direto vinculado à Escola, **declaração** escrita de que conhecem e aceitam o presente regulamento, quando seja previsível a obtenção de resultados passíveis de proteção pela utilização dos direitos de propriedade industrial.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- a) Acordo de Confidencialidade - Documento em que se refere/designa e se delimita a informação reservada ou o segredo industrial em que se regista o compromisso de confidencialidade por todos os que necessitarem de aceder à informação, incluindo as consequências pelo não respeito de confidencialidade e os termos de fim do acordo, também denominado por *Non-Disclosure Agreement (NDA)*;
- b) Acordo de contitularidade - Acordo entre Instituições no qual se acorda sobre a partilha dos direitos e obrigações entre parceiros e inventores/criadores de cada uma das partes, que decorrem da manutenção, exploração e gestão dos direitos de propriedade industrial;
- c) Anexo Confidencial - No contexto de dissertações e teses, constitui o anexo em papel ao Documento Público contendo a informação confidencial e ao qual apenas têm acesso - após assinatura de um Acordo de Confidencialidade - as pessoas que, pelas funções que desempenharem, necessitarem de o conhecer. Este anexo não será tornado público em nenhuma circunstância e não será remetido para nenhum repositório público de teses ou dissertações;
- d) Comunicação de Invenção (CI) - Documento em que se designa, delimita, identifica e caracteriza a invenção, os Inventores e o Contributo Inventivo, bem como eventuais pretensões dos Inventores, e que possui informação suficiente para viabilizar a decisão do Presidente da ESHTE relativamente à forma de proteção dos direitos de propriedade industrial e à estratégia de licenciamento ou de valorização da Investigação. Através da assinatura de todos os membros da Equipa, traduz o consenso dos seus membros em relação ao seu conteúdo, podendo ser também denominado por *Technology Disclosure Form*;

- e) Contributo Inventivo - Conjunto de percentagens de participação dos inventores individuais, declaradas e consensualizadas na Comunicação de Invenção;
- f) Coordenador da Investigação - Líder da Equipa, que a representa em todos os contactos institucionais;
- g) Direitos de PI - Direitos de propriedade intelectual (propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos, invenções implementadas por computador) decorrentes de uma Investigação;
- h) Documento Público - No contexto de dissertações e teses, documento em papel e em formato digital, obtido de informação confidencial (a qual será organizada no Anexo Confidencial), que permita compreender a fundamentação científica do trabalho descrito na dissertação ou tese, não viabilizando todavia a replicação da invenção ou da matéria confidencial; deve constituir um texto coerente, fundamentando de forma pública a aprovação na unidade curricular em causa, dando cumprimento à obrigatoriedade de depósito legal na Biblioteca Nacional e de divulgação pública, tal como decorre do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro;
- i) Equipa - Conjunto de todos os inventores que subscrevem a Comunicação de Invenção;
- j) Estudante - Aluno que, no contexto de atividades de investigação, participa em processos geradores de conhecimento ou de inovação;
- k) Investigação - Atividade geradora de conhecimento original ou de aplicação original da base de conhecimentos, conduzida por investigadores ou por equipas de investigação, e da qual podem advir novos resultados científicos ou resultados passíveis de valorização económica (inovação). Abrange ainda trabalho curricular realizado por um Estudante sob supervisão do seu Orientador (e eventual co-orientação de outro membro da ESHTE ou externo) e eventualmente de um Supervisor;
- l) Orientador - Docente ou investigador da ESHTE com a responsabilidade formal de orientação de um Estudante, perante o Conselho Técnico-Científico da ESHTE; este termo pode ainda designar coletivamente os membros da equipa de orientação com vínculo com a ESHTE;
- m) Provas - Ato de defesa perante um júri do trabalho de Investigação, exposto numa dissertação de mestrado ou tese de doutoramento, através de provas públicas;
- n) Recursos (da ESHTE) - todos os ativos corpóreos e incorpóreos detidos, ou administrados, pela ESHTE, e ainda pelos departamentos e unidades identificados nos Estatutos da ESHTE, incluindo infraestruturas, equipamentos (materiais, laboratórios, bibliotecas, computadores e todo e qualquer outro tipo de bem móvel), propriedade intelectual e reputação no mercado nacional e internacional; inclui ainda o tempo alocado pelos docentes, investigadores, trabalhadores não docentes, alunos e bolseiros, no âmbito das suas funções;

- o) Repositório — Repositório digital da ESHTE para arquivo de documentos em formato digital resultantes das atividades de investigação desenvolvidas pela Escola;
- p) Segredo Industrial/*Trade Secret* - Informação científica, técnica, tecnológica ou de engenharia com valor económico para terceiros, constituindo uma alternativa à proteção por patente; num Segredo Industrial, restringe-se a informação aos seus titulares e evita-se o acesso a terceiros; são necessários esforços para manter a informação reservada, devendo ser utilizados Acordos de Confidencialidade com as pessoas e entidades que procurem ter acesso; não existe nenhum formulário que identifique e proteja um segredo industrial, nem nenhuma entidade do Estado que o registe;
- q) *Spin-off* - uma nova empresa que nasce a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, instituição de ensino superior ou centro de pesquisa, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;
- r) *Startup - Spin-off* que se encontre na fase subsequente à de incubação e que, em muitos casos, poderá suceder, no tempo, à fase de *Seed Company*; a empresa tem propriedade industrial própria e ou procura desenvolver o seu negócio satisfazendo necessidades do mercado, com produção, vendas, marketing, infraestruturas e gestão organizada e autónoma, ou procura ser adquirida, desta forma valorizando a propriedade industrial que possui; a ESHTE deverá poder participar no capital social das suas *Startup*;
- s) Supervisor - Docente, investigador ou especialista da ESHTE que assume a responsabilidade pela orientação científica do Estudante na Instituição, podendo, nalguns casos, assumir as funções de coorientador;
- t) Tecnologia - Tecnologias, processos ou conceitos de produtos e processos com potencial valor económico, incluindo Segredos Industriais, invenções implementadas por computador, programas de computador e modelos, devidamente definidas, caracterizadas e delimitadas através de uma Comunicação de Invenção.

#### Artigo 4.º

##### **Princípios, Objetivos e Condicionamentos da Política de Valorização do Conhecimento da ESHTE**

1. A política de valorização do conhecimento da ESHTE rege-se pelos princípios de:
  - a) Interesse público;
  - b) Transparência dos procedimentos, compreendendo a revelação de conflitos de interesse, controlo de custos e comunicação dos resultados;
  - c) Compatibilização entre a investigação pública e as especificidades da atividade privada;

- d) Liberdade de investigação.
2. São objetivos da Política de Valorização do Conhecimento:
- a) A constituição de Direitos de Propriedade Industrial;
- b) A valorização de Direitos de Propriedade Industrial através de mecanismos de transferência de tecnologia;
- c) A obtenção de benefícios financeiros para a ESHTE resultantes da atividade de investigação e sua repartição com os inventores.
3. Estes objetivos devem ser atingidos, nomeadamente, através de:
- a) Venda, cedência ou licenciamento de Direitos de Propriedade Industrial ou de Segredos Industriais;
- b) Financiamento dos custos de constituição de Direitos de Propriedade Industrial por terceiros interessados na sua utilização;
- c) Constituição de iniciativas empresariais;
- d) Associação a empresas que minimizem o risco da passagem da inovação para o mercado;
- e) Participação no capital social de *Spin-off*.

## **CAPÍTULO II**

### **Propriedade Industrial**

#### **Artigo 5.º**

##### **Titularidade de Direitos de Propriedade Industrial**

1. A ESHTE estabelece, como princípio geral, o de que lhe pertence a si a titularidade de direitos de propriedade industrial relativos às invenções ou às demais criações passíveis de serem protegidas pelo CPI, bem como a propriedade de informações técnicas com valor económico, adiante designadas por *trade secrets*, concebidas e realizadas, no todo ou em parte, pelas pessoas referidas no artigo 2.º e com a utilização de recursos definidos no artigo 3.º.
2. A titularidade prevista no n.º 1 pode ser afastada mediante disposição que conste dos regulamentos da ESHTE, contrato, protocolo ou outro instrumento de colaboração similar, subscrito pela Escola ou por uma das suas unidades.
3. A titularidade, pela ESHTE, dos direitos de propriedade industrial e de propriedade dos *trade secrets* pode também resultar:
- a) Do exercício do direito de opção, previsto no n.º 3 do artigo 59.º do CPI, em relação a invenções ou a criações passíveis de proteção por aquele Código, concebidas ou realizadas por trabalhadores docentes e não docentes, vinculados à ESHTE, ou a alguma das suas unidades, por

uma relação jurídica de emprego, qualquer que seja a sua natureza jurídica, e sempre que a Escola, dando cumprimento ao disposto na alínea a) do mencionado n.º 3 do artigo 59.º do CPI, os remunerem, nos termos previstos no presente regulamento;

b) Da transmissão onerosa, em favor da ESHTE, da quota-parte ou da totalidade dos direitos de propriedade industrial ou da propriedade dos *trade secrets* detidos, com contrapartida no pagamento da remuneração, nos casos em que não seja legalmente admissível o exercício do direito de opção referido na alínea anterior.

4. A utilização de recursos da ESHTE em iniciativas onde se preveja a realização de atividades inventivas ou criativas, por parte de inventores ou criadores que não se encontrem sujeitos ao exercício do direito de opção referido na alínea a) do número anterior, está condicionada à sua aceitação do presente regulamento e à assunção da obrigação de transmitir, onerosamente e em favor da ESHTE, os direitos de propriedade industrial e a propriedade de *trade secrets* que lhes advenham da utilização desses recursos, tal como previsto na alínea b) do número anterior, através de uma declaração por aqueles subscrita.

## **Artigo 6.º**

### **Direito pessoal do inventor**

Os direitos a que a ESHTE se arroga não prejudicam o direito do inventor ou criador a ser designado como tal no pedido de proteção da invenção ou da criação intelectual, salvo quando solicite por escrito o contrário.

## **Artigo 7.º**

### **Remunerações**

1. Por cada invenção ou criação protegida pelo CPI, bem como por cada *trade secret*, a remuneração do inventor ou criador, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, seja a que título for, é de 50 % das receitas auferidas com a valorização económica desse direito, depois de deduzidas todas as despesas que suportaram, ou que se estima irão suportar, nomeadamente com a constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização desse direito.

2. Os remanescentes 50 % das receitas referidas no n.º 1, constituem receita da ESHTE.

3. Sendo vários os inventores ou criadores da ESHTE que contribuíram para a conceção e realização de uma invenção ou de uma criação protegida pelo CPI ou de um *trade secret*, a remuneração auferida será distribuída equitativamente entre todos eles, salvo se diferente distribuição resultar de outro acordo estabelecido.

4. O direito a receber as remunerações, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, previstos nos números anteriores, mantém-se mesmo após a cessação do vínculo laboral com a Escola, ou com uma das unidades identificadas nos Estatutos da ESHTE, e o inventor ou criador da ESHTE.
5. A subscrição da declaração referida no n.º 4 do artigo 5.º determina o reconhecimento, pelo respetivo subscritor, de que nenhuma outra quantia ou vantagem económica, para além da remuneração prevista no presente artigo, lhe é ou será devida pelo exercício do direito de opção ou pela transmissão do seu direito a favor da Escola.
6. Um inventor ou criador da ESHTE, que seja simultaneamente membro de equipa de investigação de uma das unidades identificadas nos Estatutos da ESHTE, pode ceder definitivamente à unidade de investigação à qual esteja associado, ou à Escola, a totalidade ou parte da remuneração que lhe couber a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, mediante declaração por escrito desta decisão.
7. A transmissão do direito ou o anterior exercício do direito de opção, previstos no n.º 3 do artigo 5.º, podem ser revogados, por despacho do Presidente da ESHTE, proferido a requerimento de um inventor ou criador da Escola, com fundamento em que uma tal revogação maximiza a valorização económica da invenção ou criação protegida pelo CPI em cuja conceção ou realização aquele esteve envolvido.
8. Sendo o requerimento referido no número anterior apenas subscrito por parte dos inventores ou criadores da ESHTE envolvidos na conceção ou realização da invenção ou da criação protegida pelo CPI a que o requerimento se reporta, deve o Presidente da ESHTE, antes de proferir qualquer despacho, dar a possibilidade aos restantes inventores ou criadores da Escola envolvidos, de subscreverem aquele requerimento.
9. O despacho a que alude o número anterior pode impor condições, nomeadamente o estabelecimento de compropriedade, aos subscritores do respetivo requerimento e a sua prolação deve ter em conta a sustentabilidade do processo de transferência de tecnologia.

### **Artigo 8.º**

#### **Contratos e Protocolos**

1. As cláusulas relativas a Propriedade Industrial e à gestão de matéria confidencial em protocolos e contratos devem ser objeto de negociação específica com o contratante, tendo como princípios orientadores da posição negocial inicial da ESHTE:
  - a) A maximização do retorno financeiro;

- b) A preservação da titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial e seu licenciamento com contrapartidas;
- c) A garantia do direito de investigação nos domínios da tecnologia licenciada;
- d) A salvaguarda da titularidade parcial dos Direitos de Propriedade nos casos em que a orientação de um estudante seja efetiva ou parcialmente exercida por docentes ou investigadores da ESHTE;
- e) A recuperação de Direitos de Propriedade Industrial licenciados sempre que se demonstre que o licenciado não utiliza, não desenvolve ou não explora comercialmente a tecnologia.

2. Eventuais exceções aos princípios explicitados no número anterior podem decorrer de:

- a) Financiamento pelo contratante da totalidade dos custos de investigação (incluindo o custo do recurso “tempo” e do *know-how* anterior, devidamente identificado, que tenha viabilizado a investigação);
- b) Compromisso pelo contratante de submissão de patentes ou de modelos de utilidade, com cobertura da totalidade dos custos associados;
- c) Teses de doutoramento ou dissertações de mestrado que envolvam outras instituições, ao abrigo de regulamentos ou protocolos com cláusulas específicas sobre matérias de orientação e/ou de Propriedade Industrial, nomeadamente no caso de teses de doutoramento em empresa (com financiamento partilhado entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia e a empresa);
- d) Garantia de financiamento de projetos através dos quais o contratante viabilize a evolução ou maturação da Tecnologia.

3. Todos os contratos e protocolos realizados entre a ESHTE, ou as suas unidades, e outras entidades devem conter normas sobre a propriedade industrial, tendo em conta o disposto no presente regulamento, sempre que se prevejam atividades das quais possam resultar direitos de propriedade industrial ou *trade secrets*.

4. Nos contratos e protocolos deve constar:

- a) A titularidade de invenções ou criações resultantes;
- b) A assunção dos encargos com o processo de constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização dos direitos referidos no n.º 1;
- c) O processo decisório para a definição ou alteração da forma de proteção, designadamente para a extensão territorial;
- d) A exploração comercial da invenção ou criação e a divisão de proventos financeiros;
- e) A salvaguarda dos direitos da ESHTE e dos inventores ou criadores da Escola, nomeadamente no caso de licenciamento ou transmissão a terceiros;

- f) A confidencialidade e as condições de divulgação e publicação dos resultados obtidos;
  - g) A identificação dos potenciais inventores ou criadores da ESHTE, a caracterização da sua participação no processo de criação ou invenção, e a identificação de quem os representa junto do Presidente da ESHTE.
5. Alguns dos elementos referidos no número anterior podem ser disciplinados em termo adicional ao contrato ou protocolo.
6. Os direitos morais dos inventores ou criadores da ESHTE devem ser sempre salvaguardados.
7. Cabe ao responsável pela execução do contrato ou protocolo, por parte da ESHTE, o cumprimento do estipulado neste artigo.

### **Artigo 9.º**

#### **Deveres de Informação, de Colaboração e de Confidencialidade**

1. Nos termos artigo 59.º do CPI, os inventores ou criadores da ESHTE, vinculados à Escola ou a uma das suas unidades, estão obrigados a comunicar a existência de uma invenção ou criação protegida pelo CPI em que, tendo utilizado recursos da ESHTE, tenham participado na respetiva conceção ou realização, no prazo máximo de três meses a partir da data em que esta for considerada como concluída, devendo abster-se de quaisquer divulgações ou publicações de dados ou informações sobre a invenção ou criação antes de para tal serem autorizados por escrito pelo Presidente da Escola, de modo a não prejudicar a possibilidade de proteção da invenção ou criação, e sem prejuízo do disposto no n.º 10.
2. A obrigação dos inventores ou criadores da ESHTE referida no número anterior não se aplica sempre que os mesmos interpretem, fundamentadamente e de boa-fé, e se necessário recorrendo aos serviços competentes da ESHTE, que tal invenção ou criação não tem qualquer possibilidade de exploração económica.
3. Para permitir aferir da possibilidade de exploração económica da invenção ou criação comunicada à Escola, podem os respetivos inventores ou criadores informar do interesse de terceiros na utilização da mesma, e das condições que se dispõem a oferecer à Escola pela sua transmissão ou licenciamento.
4. Sempre que a informação referida no número anterior seja insuficiente, devem os respetivos subscritores fazer chegar à ESHTE toda a documentação e informação que lhes for solicitada ou que considerem relevante para as decisões relativas à proteção e valorização económica da invenção ou criação comunicada.
5. O dever de informar, previsto nos números anteriores, abrange todos os inventores ou criadores da ESHTE, os não vinculados à Escola, ou a uma das suas unidades, a quem pode ser

vedado, em caso de incumprimento, o acesso e a utilização de recursos da Escola, tal como definidos no artigo 3.º, sem prejuízo do dever de indemnizar a ESHTE.

6. A comunicação referida no n.º 1 deve ser acompanhada da declaração mencionada no artigo 5.º e conter as informações referidas nesse mesmo artigo, quando aplicável.

7. A comunicação de invenção tem como objetivo a apresentação de resultados inovadores por qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tenha utilizado recursos da ESHTE, seja, por exemplo, no caso de dissertações de mestrado ou de teses de doutoramento, ou para abrir uma Iniciativa Empresarial, entre outros, devendo conter:

- a) A designação, caracterização e delimitação da tecnologia, descrevendo a sua novidade, grau de desenvolvimento e maturidade tecnológica;
- b) A identificação da equipa e o contributo inventivo;
- c) A identificação do Coordenador da Investigação, isto é, o responsável da equipa;
- d) A identificação dos demais inventores e respetivas afiliações institucionais;
- e) As participações percentuais de cada Inventor na invenção (o conjunto de tais percentagens constitui o Contributo Inventivo);
- f) As instituições contitulares da invenção;
- g) Assinatura e respetiva data por todos os membros da Equipa;
- h) Explicitação de eventuais intenções dos inventores relativamente às formas de valorização da invenção, em particular no caso de desejarem assumir iniciativas empresariais.

8. A comunicação de invenção será utilizada para:

- a) Analisar o potencial valor económico da invenção e fundamentar a decisão final pela ESHTE;
- b) Estabelecer um Acordo de Contitularidade entre as instituições envolvidas;
- c) No caso de patentes, viabilizar a atividade posterior de qualquer agente interno ou externo à ESHTE que se encarregue da tramitação do processo de proteção dos inerentes;
- d) Distribuir pelas instituições contitulares (caso existam) e pelos inventores eventuais proveitos económicos que resultem da valorização económica da invenção, de acordo com o Contributo Inventivo e nos termos do Acordo de Contitularidade.

9. O conteúdo da comunicação é confidencial e será apenas do conhecimento da Presidência da ESHTE, dos trabalhadores do Centro de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (CIDI) da ESHTE e de todos os que assegurarem a sua análise, devidamente obrigados por compromissos de reserva de confidencialidade.

10. A comunicação pode ser disponibilizada, sob reserva de confidencialidade às instituições contitulares, seguindo a tramitação prevista nos respetivos regulamentos internos, caso existam.

11. Durante a fase de análise:

a) Os membros da Equipa estão obrigados ao dever de cooperação, devendo atempadamente responder a todas as solicitações que lhes sejam colocadas e disponibilizar toda a informação pedida;

b) O prazo de decisão a que se refere o art.º 12.º é suspenso sempre que a análise fique pendente de esclarecimentos solicitados.

12. A comunicação de invenção deve ser atualizada sempre que ocorra evolução das características ou âmbito da tecnologia, através de informação enviada para o CIDI, em que se especifique o objetivo da atualização.

13. A comunicação de invenção é entregue em envelope fechado no Secretariado da Presidência da ESHTE, em modelo aprovado<sup>ii</sup> por despacho do Presidente da Escola.

14. O dever de colaborar na prospeção de potenciais interessados na valorização económica de invenções ou criações protegidas pelo CPI mantém-se, em relação aos respetivos inventores ou criadores, mesmo depois de por eles efetuada a comunicação de invenção.

15. O dever de colaboração dos inventores ou criadores estende-se ao fornecimento atempado à Escola de todas as informações técnicas necessárias à constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização dos direitos de propriedade industrial que incidam sobre as invenções ou criações em cuja conceção ou realização estiveram envolvidos.

16. No caso de pluralidade de inventores ou criadores da ESHTE participantes no processo de invenção, deverá ser nomeado um responsável pelo cumprimento do disposto no presente artigo.

17. Todos os abrangidos pelo presente regulamento, até à formalização do pedido de proteção jurídica ou até que seja tomada a decisão de não se proceder ao pedido de proteção, bem como outros envolvidos no processo de proteção e valorização económica da propriedade industrial da ESHTE, estão obrigados ao dever de confidencialidade, sem prejuízo de em alguns casos poder ser exigida a celebração de acordos de confidencialidade específicos.

## **Artigo 10.º**

### **Proteção Jurídica**

1. Cabe à ESHTE definir a forma de proteção mais adequada para as invenções e criações cuja titularidade lhe pertença, assumindo os custos inerentes ao processo de proteção jurídica e manutenção dos direitos outorgados na proporção da sua titularidade, exceto quando tenha sido decidido de forma diversa, nomeadamente no que se refere ao disposto no n.º 8 do artigo 7.º, no artigo 8.º, ou no n.º 2 do artigo 11.º.

2. A ESHTE pode optar por não proteger juridicamente como direitos de propriedade industrial os resultados de investigação comunicados conforme disposto no artigo 9.º, quando a valorização económica dos mesmos for maximizada através da exploração comercial de *trade secrets*, e sem prejuízo da proteção que a estes é devida.
3. Existindo instituições contitulares, a gestão de Direitos de Propriedade Industrial será preferencialmente assumida pela instituição a que pertencer o Coordenador da investigação ou pela que tiver maior contributo inventivo.
4. Caso assuma a gestão de Direitos de Propriedade Industrial, a ESHTE tomará a iniciativa de estabelecer um Acordo de Contitularidade em que sejam consensualizadas as matérias relevantes relativas à estratégia de valorização e à partilha de custos e proveitos.

### **Artigo 11.º**

#### **Valorização da Propriedade Industrial**

1. A ESHTE tem como objetivo central das suas atividades de transferência de tecnologia criar condições para que os agentes do mercado criem valor económico a partir dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets* que a ESHTE ou as suas unidades funcionais detiverem.
2. Os instrumentos contratuais (tais como licenças de exploração e outros) a estabelecer com os agentes do mercado, com vista à valorização económica dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets* da ESHTE, têm como princípios orientadores:
  - a) A maximização do valor económico da propriedade industrial e de *trade secrets* da ESHTE;
  - b) A sustentabilidade do processo de transferência de tecnologia da Escola.
3. Nos termos do número anterior, a ESHTE incentivará a criação de *spin-offs* como uma via de valorização económica dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets*.
4. Com a mesma finalidade do número 3 do artigo 9.º, podem os inventores ou criadores da ESHTE manifestar a vontade de constituírem uma *spin-off*, que se encarregue da exploração económica da invenção ou criação comunicada à Escola.
5. O Presidente da Escola deve pronunciar-se, por despacho, sobre a remuneração a conservar na ESHTE, a título de pagamento de direito de propriedade industrial, conforme disposto no número 1 do artigo 7.º, aquando da criação de uma *spin-off* destinada a explorar economicamente uma invenção ou criação em cuja conceção ou realização tenham participado inventores ou criadores da ESHTE.

### **Artigo 12.º**

### Processo de Decisão

1. No prazo máximo de 30 dias a contar da receção da informação completa, conforme previsto no artigo 9.º, o Presidente da ESHTE decide sobre a proteção dos resultados de investigação e informa os inventores ou criadores relativamente à possibilidade de publicação de resultados associados à invenção ou criação.
2. Nos casos em que a ESHTE decida solicitar proteção jurídica, os inventores ou criadores colaboram em todo o processo administrativo associado àquela proteção.
3. Nos casos em que a ESHTE decida não solicitar proteção jurídica, pode conceder essa opção aos inventores ou criadores, salvo nas situações previstas no artigo 10.º.
4. Nos casos em que a ESHTE decida alterar a forma de proteção de um direito de propriedade industrial, nomeadamente no que respeite à extensão territorial, deve ter-se em consideração o artigo 5.º.
5. O Presidente da ESHTE decide sobre todas as matérias relativas à gestão da propriedade industrial da Escola, podendo delegar tais competências, designadamente na Coordenação do Centro de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (CIDI).

### Artigo 13.º

#### Iniciativas Empresariais

1. A ESHTE incentiva atividades de inovação que tenham por objetivo a valorização do conhecimento resultante das atividades de investigação científica e tecnológica ou decorrente da atividade académica.
2. O Presidente da ESHTE atribui o estatuto de Iniciativa Empresarial a projetos que visem criar empresas aptas a valorizar os resultados de investigação gerados por (ex-)alunos ou (ex)trabalhadores da Escola, com base em conhecimento de natureza científica, tecnológica ou de engenharia gerado nas suas unidades funcionais ou decorrente da atividade académica.
3. A ESHTE pode colaborar com as suas Iniciativas Empresariais para viabilizar a evolução e aplicabilidade das tecnologias licenciadas, valorizando a sua imagem pública e beneficiando, nalguns casos, da rentabilização do investimento material ou imaterial em que tenha incorrido.
4. No caso de uma *spin-off*, a participação direta ou indireta da ESHTE no capital social, associada ou não a mecanismos de compensação de apoios concedidos nas fases anteriores, pode ser uma condição necessária para a atribuição do estatuto a que se refere o n.º 2.
5. Quaisquer benefícios financeiros líquidos decorrentes da participação da ESHTE no capital social de uma sua Iniciativa Empresarial, beneficiarão a(s) unidade(s) funcionais que tenha(m) participado ou disponibilizado recursos para a investigação inicial.

## Artigo 14.º

### Processo de constituição de uma Iniciativa Empresarial

1. O processo de constituição de uma iniciativa empresarial inicia-se com a submissão de uma comunicação de invenção que descreva detalhadamente o projeto ou a alteração desejada.
2. Em caso de decisão favorável (interesse), é celebrado um protocolo ou contrato que identifique, sempre que aplicável:
  - a) Os docentes, investigadores e outros trabalhadores, bem como alunos e bolseiros envolvidos;
  - b) Potenciais conflitos de interesses e mecanismos previstos para a sua superação ou mitigação;
  - c) Apoios a conceder pela ESHTE;
  - d) Eventuais necessidades de tutoria ou de *mentoring*;
  - e) Direitos de Propriedade Industrial a transferir ou a estabelecer, bem como as contrapartidas associadas;
  - f) Acordos de Confidencialidade entre as partes envolvidas;
  - g) Eventual programa de relacionamento científico e tecnológico que envolva a ESHTE ou as suas associadas.

## Artigo 15.º

### Tipologia dos apoios

1. Os apoios acordados a conceder pela ESHTE a uma iniciativa empresarial podem ser de natureza financeira, operacional ou funcional.
2. Caso venha a ser necessário estabelecer contrapartidas, os apoios operacionais e funcionais serão quantificados à data do último contrato/protocolo e atualizados de acordo com a taxa de inflação anual para o período posterior.
3. A Escola poderá conceder os seguintes apoios:
  - a) Acolhimento, através de cedência de espaço físico ou virtual, durante um determinado período;
  - b) Formação em competências transversais (*soft skills*);
  - c) Acesso a laboratórios e/ou equipamentos das suas unidades funcionais, em condições favoráveis;
  - d) Consultoria no âmbito da proteção de direitos de Propriedade Industrial, bem como da elaboração de ideias de negócio;

- e) Tutoria, *mentoring* ou consultoria científica e/ou tecnológica;
  - f) Divulgação e publicidade;
  - g) Associação ao plano estratégico da ESHTE e das unidades funcionais;
  - h) Apoio à ligação com outras entidades no domínio do empreendedorismo;
  - i) Direitos de preferência sobre Tecnologias em relação às quais a ESHTE detenha direitos de Propriedade Industrial.
4. A atribuição dos apoios será diferenciada em função da fase de desenvolvimento da iniciativa empresarial e está condicionada à disponibilidade de recursos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direito de autor e direitos conexos**

##### **Artigo 16.º**

##### **Titularidade do Direito de Autor**

1. Sem prejuízo dos deveres decorrentes do artigo 9.º, a Escola estabelece, como princípio geral, a atribuição, aos autores da ESHTE, da titularidade do direito de autor sobre as obras literárias, científicas, culturais ou artísticas por eles realizadas, salvo quando aquelas obras hajam sido criadas por encomenda da ESHTE, ou para serem divulgadas ou publicadas em nome da Escola, que organizarão e dirigirão a sua criação, casos em que o direito de autor sobre essas obras é atribuído à Escola.
2. Tratando-se da execução de uma obra por encomenda, os direitos morais sobre a mesma permanecem na esfera jurídica do autor que a realizou.
3. No caso de obras realizadas no âmbito e em execução de um contrato ou protocolo celebrado entre a ESHTE, ou as suas unidades, e outras entidades, aplicam-se as disposições vigentes no contrato para o efeito, tendo em conta o disposto no artigo 14.º.

##### **Artigo 17.º**

##### **Direito de Autor e Direitos Conexos nos Contratos e Protocolos**

1. Todos os contratos e protocolos realizados entre a ESHTE, ou as unidades identificadas nos Estatutos da Escola, e outras entidades, devem conter previsões relativas ao direito de autor e direitos conexos, tendo em conta o disposto no presente regulamento, sempre que se prevejam atividades das quais possam resultar direitos de autor e direitos conexos.
2. Cabe ao responsável pela execução do contrato ou protocolo, por parte da ESHTE, o cumprimento do estipulado neste artigo.

### **Artigo 18.º**

#### **Dever de Informação**

1. Sempre que alguém abrangido pelo presente regulamento realize uma obra cuja titularidade do direito de autor, nos termos legais ou contratuais, deva considerar-se como pertencente à ESHTE, deve comunicar tal facto à entidade a quem pertença a titularidade.
2. Na sequência do disposto no número anterior, o Presidente da ESHTE decide relativamente à proteção e valorização económica da obra.

### **Artigo 19.º**

#### **Publicação, Divulgação e Remunerações**

1. A ESHTE é responsável pela publicação das obras literárias, científicas, culturais e artísticas sobre as quais detem a titularidade do direito de autor.
2. A Escola deve efetuar a promoção das obras literárias, científicas, culturais e artísticas realizadas pelos seus docentes, investigadores, não docentes, bolsheiros ou alunos, por forma a incrementar o desenvolvimento da criação intelectual.
3. A ESHTE, com a colaboração dos autores, deve promover a valorização económica das obras literárias, científicas, culturais e artísticas sempre que aqueles autorizem, através de uma declaração por estes subscrita, a sua utilização pela ESHTE, incluindo nesta a cedência dessa utilização a terceiros.
4. Será exigida colaboração similar à prevista aos autores que estejam associados à realização de uma obra literária, científica, cultural ou artística de que a Escola seja titular do direito de autor.
5. Sempre que se verifique uma cedência de utilização à ESHTE, bem como nos casos em que seja realizada uma obra por encomenda da Escola, o respetivo autor, será remunerado nos termos previstos no art. 7.º.
6. Sendo vários os autores duma obra literária, científica, cultural ou artística de que a Escola detenha o respetivo direito de autor ou uma quota-parte desse direito ou apenas o direito de utilização, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 5.º, 7.º e 9.º.

## **CAPÍTULO IV**

### **Outras Disposições**

#### **Artigo 20.º**

#### **Invenções implementadas por computador e programas de computador**

1. Às invenções implementadas por computador e programas de computador que possam ser registadas e protegidas pela propriedade industrial aplica-se integralmente o disposto no Capítulo II.
2. As normas do Capítulo II aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos programas de computador que sejam protegidos por Direito de Autor.
3. Cabe à Escola definir a estratégia de proteção e valorização económica dos resultados de investigação que possam dar origem a invenções implementadas por computador ou a programas de computador, cuja titularidade lhes pertença, tendo em conta os diferentes regimes legais a que ambos estão sujeitos.
4. A titularidade dos programas de computador criados pelos sujeitos abrangidos pelo presente regulamento pertence à ESHTE, sem prejuízo da aplicação de qualquer disposição legal ou contratual que determine regime diverso ou estipulação em contrário. Essa titularidade, pela Escola, resultará:
  - a) Estando o programador contratado pela Escola para a carreira de informática, do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro;
  - b) Nos restantes casos, da transmissão onerosa, em favor da Escola, da quota-parte ou da totalidade dos direitos de autor, com contrapartida no pagamento da remuneração prevista no Capítulo II, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 21.º**

#### **Âmbito da Política de Conflito de Interesses**

1. A Política de Conflito de Interesses aplica-se aos trabalhadores e alunos abrangidos pelo presente Regulamento, e aos membros dos órgãos estatutários da ESHTE.
2. É responsabilidade individual de todos os abrangidos pelo n.º 1, reconhecer e declarar situações que possam configurar conflito de interesses - ou que possam ser reconhecidas por outros como configurando conflito de interesses - de natureza financeira, não-financeira ou ética-deontológica, preenchendo a Declaração de Interesses (**Anexo 2**), logo que exista consciência por um trabalhador, aluno ou membro de órgão estatutário de que existe (ou pode ser percecionada por terceiros) uma situação de conflito de interesses.
3. Existe conflito de interesses quando se configurem situações de:
  - a) Violação das regras de ética e de transparência a que a ESHTE se vincula;
  - b) Desrespeito dos princípios de livre concorrência;
  - c) Utilização não autorizada de recursos públicos para fins privados;
  - d) Acesso indevido a informação protegida por direitos de Propriedade Industrial de que a ESHTE seja titular ou contitular.

4. A Declaração de Interesses deve ser entregue ao Presidente da ESHTE, em envelope fechado, no prazo máximo de um mês após a ocorrência da situação de conflito.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 22.º**

##### **Minutas**

A ESHTE disponibiliza no seu sítio institucional na internet (separador dedicado ao CIDI) as minutas a que este regulamento se refere.

#### **Artigo 23.º**

##### **Interpretação e Casos Omissos**

Em caso de eventuais incompatibilidades ou procedimentos diferenciados entre este regulamento e os restantes da ESHTE, prevalecerá o estipulado no presente regulamento.

#### **Artigo 24.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*.

#### **Artigo 25.º**

##### **Aplicação no tempo**

1. O presente regulamento não é aplicável às situações em que a constituição, dos títulos de propriedade intelectual sobre quaisquer criações, invenções ou obras, independentemente dos sujeitos ou da forma de participação ou envolvimento da ESHTE, tenha ocorrido em data anterior à sua entrada em vigor.
2. O presente regulamento não é igualmente aplicável aos acordos, convenções, contratos ou protocolos, celebrados, antes da sua entrada em vigor, entre a ESHTE, ou qualquer das suas unidades, e que, independentemente da sua natureza, prevejam formas de exploração e de repartição de proveitos derivados de direitos de propriedade intelectual.

---

<sup>i</sup> Criar hiperligação.

<sup>ii</sup> Criar hiperligação.